



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE GIRAU DO PONCIANO**



GESTÃO - 2011

ALEXANDRE NASCIMENTO DE BRITO
PRESIDENTE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO

INDICE

Título I Das Disposições Permanentes:

Capítulo I da Organização do Município

Sessão I dos Princípios Fundamentais	09
Se II da Organização Política administrativa	10
Sessão III dos Bens e da competência	11

Capítulo II do Poder Legislativo

Sessão I da Câmara municipal	13
Sessão II das Distribuições da Câmara municipal	14
Sessão III dos Vereadores	16
Sessão IV das Reuniões	18
Sessão V da Mesa e das Comissões	20
Sessão VI do Poder Legislativo	22
Subseção I Disposição Geral	22
Subseção II da Emenda a Lei Orgânica do Município	24
Subseção III das Leis	24
Sessão VII da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	27

Capítulo III do Poder Executivo	29
Sessão I do Prefeito e do Vice-Prefeito	29
Sessão II da Administração do Prefeito	31
Sessão III da Responsabilidade do Prefeito	33
Sessão IV dos Secretários municipais	33
Sessão V da Procuradoria Geral do Município	34

Título II Da Administração Pública Municipal

Capítulo IV Disposições Gerais	37
Capítulo V dos Servidores Públicos Municipais	40

Título III da Intervenção do Município	44
Título IV da guarda Civil Municipal	44

Capítulo VI da Tributação e do Orçamento.....	45
Sessão I do sistema Tributário Municipal.....	45
Subseção I dos Princípios Gerais.....	45
Subseção II das Limitações do Poder de Tributar.....	46
Subseção III dos Impostos do município.....	47
Subseção IV das Receitas Tributárias.....	48
Sessão II das Finanças Públicas.....	50
Subseção I das Normas Gerais.....	50
Capítulo VII da Ordem Econômica e Social.....	53
Sessão I dos Princípios Gerais da Administração Econômica e social.....	53
Sessão II da Política Urbana.....	55
Sessão III da Ordem Social.....	56
Subseção I disposições Gerais.....	56
Subseção II da Saúde.....	57
Subseção III da Assistência Social.....	58
Sessão IV da Educação da Cultura e do Desporto.....	59
Subseção I da Educação.....	59
Subseção II da Cultura.....	62
Subseção III do Desporto e do lazer.....	63
Subseção IV do Meio ambiente.....	63
Subseção V dos Deficientes da Criança e do Adolescentes.....	64
Sessão V das Informações do Direito de Petição das Certidões.....	64
Hino de Girau do Ponciano.....	68



GIRAU DO PONCIANO
2011

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Girau do Ponciano, em união indissolúvel ao Estado de Alagoas e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes Eleitos Democraticamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos, povoados ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Girau do Ponciano: a Bandeira e o Brasão Municipal.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Girau do Ponciano, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito cadastrado no CNPJ sob o nº 12.207.536/0001/61, com 504 Km² (quinhentos e quatro quilômetros quadrados), com sua Independência de direito no dia primeiro de janeiro do ano de 1959 (01/01/1959), público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, se limitando com os Municípios de Lagoa da Cona e Campo Grande a Leste, Traipu a Oeste, Campo Grande ao sul, Jaramateia e Lagoa da Canoa ao Norte, é organizado e Regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal do Brasil e da Constituição do Estado de Alagoas.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Girau do Ponciano.

§ 2º - O Município compõe-se de distritos, povoados e bairros.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Girau do Ponciano só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I. doar bens imóveis ou conceder direito real de uso dos aludidos bens, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato;

II. autorizar ou consentir a construção de imóveis de qualquer espécie, para uso de particulares, nas praças, ruas e demais logradouros públicos municipais, salvo os casos especiais, previamente autorizados por lei;

III. nomear funcionário sem aprovação prévia em concurso público de provas ou, salvo para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

IV. Embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou Igrejas.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Integram o patrimônio do Município de Girau do Ponciano os bens móveis e imóveis, inclusive direitos e ações que, a qualquer título, pertençam a municipalidade.

Art. 8º - Compete ao Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, relativamente, àqueles que dizem respeito aos seus serviços.

Art. 9º - A alienação de bens municipais deverá obedecer às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concretização da concorrência;

II - **Tratando-se de bens móveis, igualmente, terá de ser procedida à autorização legislativa.**

§ 1º - O Município, preferencialmente, à venda ou a doação de seus bens móveis e ou imóveis, concederá o direito verdadeiro de uso, mediante autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A venda, aos proprietários de imóveis fronteiriços, de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou qualquer utilização pública, resultante de obras ou de novos traçados de logradouros ou vias públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 10 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, procedendo-se à identificação respectiva e numeração dos imóveis, segundo o que for estabelecido em normas de serviços.

Art. 11 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

- 06 -

§ 1º - A concessão de uso dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, se o uso destinar-se à concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver interesse relevante.

§ 2º - A permissão de uso será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 12 - A utilização e a administração dos bens públicos, de uso especial, tais como: Mercados, Matadouros, Estações, Recintos de Espetáculos Rodoviários, Campos e Ginásio de Esportes, serão feitas na forma das Leis e regulamentos que lhes forem específicos.

Art. 13 - Compete, ainda, ao Município:

I - cuidar da Saúde, da Educação Infantil, Fundamental, Creches e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

II - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

III - proteger o meio ambiente, sanear o Município e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV - fomentar a produção agropecuária junto ao agricultor e organizar o abastecimento alimentar;

V - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas no município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira, da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

- 07 -

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação básica.

X - compete ainda ao Município, criação de Educandários e tratamentos específicos aos dependentes químicos;

XI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município de Girau do Ponciano é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de 04 (quatro) anos.

§ 2º - A Eleição da Mesa Diretora, acontecerá rigorosamente na última Sessão Ordinária do mês de outubro do segundo ano do primeiro (1º) biênio.

§ 3º - O número de Vereadores do Município de Girau do Ponciano Estado de Alagoas é de Nove (09), na conformidade dos critérios e limites estabelecidos pela Constituição Federal do Brasil.

Art. 15 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos presentes de seus membros.

- 08 -

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - A Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, mediante Lei, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixação da respectiva remuneração;

II - os tributos, a arrecadação e a distribuição de rendas, respeitadas as normas constitucionais e legais da União e do Estado;

III - o orçamento, a abertura e as operações de créditos, a dívida do Município;

IV - planos como: Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Programas Municipais, Orçamentos Anuais e Plurianuais;

V - a delimitação das áreas urbanas e suburbanas;

VI - a transferência temporária da sede da administração municipal;

VII - convênios e acordos com o Estado e com outros Municípios;

VIII - a denominação de vias e logradouros públicos;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Art. 17 - É da competência, exclusivamente, da Câmara Municipal:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;

- 09 -

IV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, aguardando-se o prazo de até (60) Sessenta dias;

V - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI - fiscalizar a administração financeira e a execução do orçamento, sem prejuízo da ação fiscalizadora de órgãos estaduais, nos casos estabelecidos na constituição, pela forma prevista em lei;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

VIII - autorizar a concessão de serviços públicos municipais, na forma da lei;

IX - deliberar sobre veto;

X - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito do Vice-Prefeito e Secretários municipais, em cada legislatura, para a subsequente até trinta (30) dias antes da eleição para Prefeito e Vereadores em consonância com a Constituição Federal;

XI - conceder licença ao Prefeito para se afastar do cargo;

XII - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e deliberando sobre a fixação da respectiva remuneração, observando-se o que prescreve as Constituições Estaduais e Federais;

XIII - convidar através de ofício o Prefeito, Vice-Prefeito ou seus representantes legais, Secretários municipais, para, prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, conforme preceitua a Lei;

XIV - criar Comissões Especiais de Inquérito (CEI) sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um 1/3 (um terço) dos Vereadores.

- 10 -

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 18 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do Diploma:

- Firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecerá cláusula uniforme;
- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad-nutum" nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada, salvo se for compatível;
- ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
- patrocinar causa que seja interessado quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, salvo compatibilidade;

Art. 20 - Perde o mandato de Vereador:

I - que infringirem quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, dentro ou fora do parlamento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

- 11 -

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não mantiver domicílio no Município.

§ 1º - É compatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ (2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, e maioria absoluta de Vereadores (2/3º) mediante a aprovação da Mesa ou de partido representado na Casa, assegurado amplo direito de defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurado amplo direito de defesa.

Art. 21 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão legislativa, nestes casos, o Vereador continuará recebendo seus vencimentos;

§ 1º - fica, ao critério da Mesa Diretora, a convocação do Primeiro (1º) suplente;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

- 12 -

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, nos períodos de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As sessões plenárias da Câmara obedecerão às seguintes normas:

I - deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele;

II - comprovada a impossibilidade ocasional de a Câmara funcionar no lugar de costumes, poderá ser fixado pelo Presidente outro local para as reuniões, anunciado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comunicado com essa anterioridade, em ofício devidamente protocolado, a todos os vereadores;

III - só poderão ser abertas com a presença no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

IV - serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante;

V - a convocação da Câmara Municipal, em caráter extraordinário, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante, desde que o Vereador seja notificado quarenta e oito horas (48) horas antes do acontecimento.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara, somente, deliberará sobre a matéria para a qual fora convocada.

- 13 -

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa no dia 1º de janeiro do ano subsequente às Eleições, para a posse de seus Membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, bem como para a Eleição da Mesa e das Comissões.

§ 5º - A Convocação da Câmara Municipal, em Caráter Extraordinário, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a Requerimento de dois terços (2/3) dos Vereadores. Em caso de urgência ou de interesse público relevante, a reunião será marcada, dentro de no máximo de 5 (cinco) dias e, se não o fizer, presume-se marcada a reunião para o primeiro dia útil que se seguir ao término do prazo, realizando-se a sessão à hora regimental, sendo que em qualquer dessas hipóteses, haverá remuneração de 25% sob os subsídios do Vereador.

Parágrafo Único - Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

Parágrafo Único - Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

- a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara;
- b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 23 - A discussão e a votação de qualquer matéria só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 24 - Decorrido o prazo a que se refere o item IV, do artigo 17, sem que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado tenha emitido o seu parecer, a Câmara Municipal deverá julgar as referidas contas.

- 14 -

Parágrafo Único - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

SEÇÃO V DA MESA, DA ELEIÇÃO E DAS COMISSÕES

Art. 25 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um vice-presidente, um primeiro e um segundo Secretário, eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, sendo permitido a Mesa Diretora, Reeleição para o segundo Biênio no mesmo Mandato Legislativo. A Eleição da nova Mesa Diretora para o segundo mandato será eleita obrigatoriamente na última semana do mês de outubro do ano da primeira posse do primeiro mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Considerando-se automaticamente empossados os Eleitos em 1º de janeiro do 2º biênio Legislativo.

§ 1º - As competências, as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição de seus respectivos membros e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - O Vice-Prefeito, substituirá, em caso de impedimento ou ausência por mais de 15 (quinze) dias, o Prefeito, sucedendo-lhe na vaga. Em caso de impedimento do Prefeito, e do Vice-Prefeito, serão chamados sucessivamente ao exercício da Prefeitura, o Presidente e seus substitutos eventuais, seqüenciando a Mesa Diretora.

Art. 26 - A Câmara Municipal terá Comissão Permanente e temporária, constituída na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - A comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

- 15 -

II - apreciar programas de obras, plano municipais de desenvolvimento e sobre eles quando possível, emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação, previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinada e por prazo certo, tomando-se as providências cabíveis de acordo com as suas conclusões.

Art. 27 - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 28 - A extinção ou a cassação do mandato do Vereador ocorrerá nos casos previstos na Lei Federal.

Parágrafo Único - Ao Presidente da Câmara cumpre declarar a extinção nos seguintes casos:

I - falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

III - na hipótese dos itens IV, V, VI e VII, do artigo 20.

Art. 29 - O Vereador não poderá votar ou participar de deliberação, em se tratando de Matéria em que haja interesse de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade de votação.

SEÇÃO VI DO PODER LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 30 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

- 16 -

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

VII - Portarias em Geral.

Parágrafo Único - é de competência exclusiva do Poder Legislativo reajustar os subsídios do Senhor Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais a cada ano, sendo que no ano que antecede as Eleições municipais, serão reajustados na última Sessão Ordinária do mês de junho.

Art. 31 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, são facultados na liberação de qualquer matéria. Sendo que para participar da votação, deverá convocar o Vice-Presidente ou a quem ocupar a vaga no momento da composição da Mesa.

§ 1º - O Presidente poderá ainda votar:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 2º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, principalmente se o seu voto for decisivo.

§ 3º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo na Eleição da Mesa diretora.

Art. 32 - Depende de voto favorável de 2/3 (dois terço), no mínimo, dos membros da Câmara, a autorização para:

- 17 -

- a) Outorgar a concessão de serviços públicos;
- b) Outorgar o direito real de usos de bens moveis e ou imóveis;
- c) Alienar bens moveis e ou imóveis;
- d) Adquirir bens imóveis por doação com encargos;
- e) Autorizar a mudança de denominação de vias e logradouros públicos;
- f) Aprovar a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, PPA, LDO, (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Orçamento Anual);
- g) Contrair empréstimo de entidades privadas;
- h) Rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas;
- i) Conceder título de cidadão honorário, bem como qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 1º - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I - Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV - Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - A elaboração, Redação, Alteração e Consolidação de Leis dar-se-ão na conformidade de Lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 33 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara ou a Requerimento do Executivo.

§ 1º - A proposta será discutida em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

- 18 -

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 34 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São iniciativa do Prefeito, privativamente, as Leis que:

I - dispunham sobre:

- a) criação, de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração, por forma de Concurso Público ou contratação;
- b) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos de administração pública municipal;
- c) servidores públicos do Município sem regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município distribuído, pelo menos, por 02 (dois) distritos, com menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 35 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;
- II - nos projetos sobre a organização de Secretaria Municipal.

- 19 -

Art. 36 - Todo e qualquer projeto, Legislativo ou Executivo, será votado e discutido em dois (02) turnos, com interstício de 08 (oito) dias úteis ou seja: na próxima Reunião Ordinária;

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, sobre o parecer das Comissões, em até 15 (quinze) dias corridos, sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação, excetuados os casos do artigo 33, bem como do artigo 35 e das matérias relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias aos orçamentos anuais, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre quando do recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 37 - O projeto de lei aprovado será enviado, com o autógrafo da Mesa Diretora ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e enviará mensagem ao Presidente da Câmara encaminhando cópia da Sanção obrigatoriamente.

§ 1º - Se o Prefeito considerar, o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 2º - O veto parcial, somente, abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o silêncio do Prefeito importará em Sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 35

- 20 -

parágrafo 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo ou o 1º Secretário obrigatoriamente.

Art. 38 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente, poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 39 - As leis serão elaboradas pelo Prefeito, (ou pelos Vereadores), que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 40 - As leis complementares serão aprovadas por maioria dos presentes. (2/3º).

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, pelo sistema e controle interno de cada poder.

- 21 -

Municipal, mediante controle externo, pelo sistema e controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar, anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Justiça e Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara colocará as mesmas, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de Justiça e fiscalização emitirá o seu parecer sobre o pronunciamento do referido Tribunal de Contas, bem como as próprias contas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - Somente, pela decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º - O Orçamento do Poder Legislativo, será apresentado ao setor Contábil do Poder Executivo, até o dia 30 de setembro de cada ano.

Art. 43 - Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- 22 -

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Justiça e Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Justiça e Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade e ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por assessores e secretários municipais.

Art. 45 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de 4 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em

- 23 -

todo País, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito o Prefeito, aquele candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 46 - Nos primeiros dias de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão Solene de Instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: "**Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, observando as leis, respeitando a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município**". Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso declarando: "Assim Prometo".

§ 2º - Na mesma sessão, logo após a investidura dos Vereadores, ainda o Vereador mais votado dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito aos quais, individualmente, prestarão o seguinte compromisso: "**Prometo, com lealdade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as Instituições a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual do Estado de Alagoas e a Lei Orgânica do Município de Girau do Ponciano, observar as leis e promover o bem geral do Município**". Logo após, estando presente a maioria absoluta dos vereadores, o mesmo Presidente da sessão presidirá a sessão da Mesa.

§ 3º - Não se verificando a posse de Vereador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito, no momento fixado neste artigo, deverá ele ocorrer perante o Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Não se configurando a posse do Prefeito, assumirá a chefia do Executivo Municipal o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, o Presidente da Câmara.

- 24 -

§ 5º - Se, no prazo estabelecido no Parágrafo 3º, a Câmara não se reunir, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá ser realizada perante o juiz eleitoral e, na falta deste, da Comarca mais próxima.

§ 6º - Se o Prefeito, o Vice-Prefeito ou qualquer Vereador deixar de tomar posse no prazo fixado neste artigo, sem motivo justo aceito pela Câmara, será declarado extinto o mandato respectivo pelo Presidente da Câmara.

Art. 47 - A Controladoria da Câmara de Vereadores receberá no ato da posse e no término do mandato, declaração de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, sob pena da Lei.

Art. 48 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição em 90 (noventa) dias. Durante o período da vacância, assumirá o Presidente da Câmara

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

§ 3º - no caso de impedimento do Prefeito por força da lei, e que já tenha tirado 50% mais um (1) do Mandato, será feita Eleição Indireta pela maioria absoluta ou total dos Vereadores.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º - havendo vacância do Cargo do Executivo, por licença de quinze (15) o mais dias, assumirá o Cargo o Vice-Prefeito, conforme determina a Lei.

Parágrafo Único - Perderá o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores quem não mantiver domicílio no Município, no período de um ano anterior as Eleições municipais.

- 25 -

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 - Compete ao Prefeito, privativamente:

- I - nomear e exonerar os secretários municipais;
- II - sancionar, promulgar, fazer publicar, regulamentar e executar as leis;
- III - vetar, nos termos do Parágrafo 1º do artigo 36, desta Lei Orgânica, projetos de leis aprovados pela Câmara;
- IV - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre matérias de competência do Município;
- V - enviar à Câmara a proposta orçamentária;
- VI - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas e o balanço geral do exercício findo, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - apresentar à Câmara, quando da instalação da sessão legislativa, o relatório anual sobre a situação do Município, solicitando, ao mesmo tempo, as providências que julgar necessárias;
- VIII - representar o Município em juízo ou fora dele;
- IX - propor a criação e a extinção de cargos públicos municipais e provê-los na forma da lei, ressalvada a competência privativa da Câmara;
- X - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para efeito de desapropriação;
- XI - prover, em geral, às necessidades da administração municipal;
- XII - dar publicidade aos atos municipais;

- 26 -

XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias corridos as informações solicitadas, pelo Presidente ou 1/3 dos vereadores;

XIV - prover quanto ao serviço de obras da administração pública;

XV - superintender e fiscalizar, permanentemente, a arrecadação e aplicação da receita do Município, bem como velar pela guarda dos bens e valores públicos, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - solicitar o concurso das autoridades Pública do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XVII - despachar os requerimentos, reclamações que lhe forem dirigidos.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 51 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade fiscal, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 52 - Os secretários municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, sem restrições e quem tenham terminado o estejam concluindo uma Universidade, e por sua vez, apresentem Certidão Negativa Conjunto de Débitos;

- 27 -

Parágrafo Único - Compete aos Secretários municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica, como também na Lei Complementar que dispôs sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

Art. 53 - Lei Complementar estabelecerá normas relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

§ 3º - Os Secretários municipais, serão remunerados exclusivamente por salários fixados em parcela única renovando a cada ano pela Câmara Municipal, cabendo ao Executivo gratificação adicional.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 54 - A Procuradoria Geral do Município é instituição que representa como Advocacia geral, o Município, judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder

- 28 -

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito ou concursado e integrante da carreira de Procurador Municipal, maiores de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 2º - O ingresso na carreira do Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - A administração do Município deverá atender às peculiaridades locais e aos princípios técnicos úteis ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 56 - O Município deverá manter atualizados os planos de programas do governo local.

Art. 57 - A publicação das leis e atos municipais far-se-ão no Diário Oficial do Estado ou em órgão de imprensa local, na falta deste, mediante edital afixado na sede da Prefeitura, Câmara, e ou em outros órgãos do Município.

Art. 58 - A lei municipal fixará o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades municipais nos processos submetidos à apreciação das mesmas autoridades.

Art. 59 - A execução das obras públicas deverá ser precedida sempre de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, entidades estatais ou mediante licitação por terceiros.

- 29 -

Art. 60 - Para execução de obras públicas, tendo-se em vista o custo da prestação de serviços, é obrigatório à licitação as empresas para cuja formação de capital hajam contribuído os municípios, por qualquer forma.

Art. 61 - A permissão para exploração de serviço público, sempre a título precário, dependerá de ato unilateral do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, e a concessão, somente, será feita com autorização legislativa, mediante contrato, prescindindo de concorrência.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá tomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, sem indenização.

§ 4º - Não haverá permissão para a exploração de serviço público quando lei municipal dispuser que o serviço seja explorado através de regime de concessão.

§ 5º - A concorrência para concessão de serviço público deverá ser prescindida de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicação resumida.

§ 6º - aplicar-se-á concursos públicos assim que necessário, conforme necessidade;

Art. 62 - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação ou Pregão.

Art. 63 - A administração municipal terá os Registros que forem necessários aos seus serviços, e, especialmente os de:

I - termo de compromisso de posse;

- 30 -

II - Atas das sessões da Câmara;

III - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV - cópia de correspondência oficial;

V - protocolo e índice de papéis e livros arquivados;

VI - contratos e permissões;

VII - contabilidade.

Parágrafo Único - Os registros terão sua forma aprovada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, e serão rubricados por funcionários para esse fim designado.

Art. 64 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos em obediência as seguintes normas:

I - através de decretos, numerados em ordem cronológica e nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não constante desta Lei Orgânica;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, para efeito de desapropriação de imóveis;
- e) aprovação do regulamento ou regimento;
- f) permissão de uso de bens municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor do desenvolvimento integrado do município;

II - através de portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e mais atos de efeitos individuais;
- b) lotação dos quadros de pessoal;

- 31 -

- c) autorização do contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei.

Art. 65 - O Município poderá, para sua eficaz administração, solicitar assistência técnica do Estado.

Art. 66 - A administração pública municipal indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, as seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou empregos público depende da aprovação prévia em concurso público de provas, para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável, uma única vez por igual período;

IV - a lei reservará 2% (dois por cento), dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, somente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica com no mínimo o Ensino Médio, antigo segundo (2º) Grau.

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por até 06 (seis meses), tempo que determina atender à necessidade temporária do excepcional interesse público;

VII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

- 32 -

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos Ativos e Inativos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data, fixada no PCC de cada Categoria;

IX - os vencimentos dos Senhores Vereadores, não poderão ultrapassar os trinta (30%), determinado por Lei.

X - é vedada a vinculação a equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto do inciso anterior e no artigo 68, inciso I;

XI - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso X, no princípio de isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, exceto os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários como:

- a) a de 02 (dois) cargos de professor;
- b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico, ou científico;
- c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico;
- d) a de 01 cargo municipal, estadual ou legislativo;

XIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIV - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim a participação delas em empresas privadas.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 67 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- 33 -

I - tratando-se do mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função recebendo seus respectivos vencimentos;

II - investido no mandato de Prefeito e ou Vice Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 68 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará os servidores Ativos e Inativos, da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - irredutibilidade de salário;

II - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- 34 -

III - remuneração de 20% (vinte por centos), dos vencimentos do trabalho noturno, (insalubridade), superior ao do diurno;

IV - salário família para seus dependentes a exemplo de quinquênios observando a Lei;

V - a duração do trabalho deve obedecer a lei específica, que rege a matéria em espécie;

VI - repouso semanal remunerado, sábado e domingo;

VII - remuneração dos serviços extraordinários, superior no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) do normal;

VIII - gozo de férias anuais remuneradas, acompanhado do terço 1/3º de férias;

IX - licença a gestante por cento e oitenta (180) dias remunerada, conforme determinação da Lei Federal;

X - licença à paternidade, nos termos da lei;

XI - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIII - adicional da remuneração, para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei.

VX - o terço de férias no tempo regimental.

Art. 69 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcional nos demais casos;

- 35 -

II - voluntariamente:

- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 40 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se Homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos integrais, e que tenham cinquenta anos de vida nos dois casos;
- aos 30 (trinta) anos de serviços se homem, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também, estendidos aos inativos qualquer benefício ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido ao Cônjuge (marido ou mulher) até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no Parágrafo anterior.

Art. 70 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

- 36 -

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo e declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo e serviço.

§ 4º - só caberá licença sem vencimentos, o servidor que terá cumprido os três (3) anos de estabilidade probatória;

Art. 71 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal observada o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, funcionários da saúde, da Administração como um todo, à associação sindical e sua categoria.

§ 3º - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em decisões judiciais ou administrativas.

§ 4º - A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente, da contribuição prevista em lei.

§ 5º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 6º - É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

- 37 -

§ 7º - O servidor aposentado tem direito a votação e a ser votado no sindicato da categoria.

Art. 72 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

§ 1º - fica assegurado o direito de greve ao Servidor, somente na data base conforme PCC, vedado qualquer outra data, salve descumprimento de Lei;

Art. 73 - A lei estabelecerá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

TÍTULO III DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 74 - A intervenção do município, somente se caracterizará nos termos definidos na Constituição Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 75 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento, na forma de lei.

§ 1º - compete ainda a Guarda Municipal;

- a) zelar da Cidadania girauense;
- b) zelar do patrimônio público municipal;
- c) ter seu próprio Regimento;
- d) ter sua sede própria;
- e) possuir transporte próprio, (carro automotor ou moto),
- f) P.C.C

- 38 -

g) Parágrafo Único: Nenhum Guarda Civil Municipal poderá ficar a disposição Exclusiva de Parlamentares, exceto, em caso extremamente necessário e comprovado. Somente o Executivo cabe o Privilégio.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 76 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, relativamente, ao exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - As taxas não poderão Ter base de cálculo, própria de impostos.

§ 2º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

- 39 -

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fato geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

§ 3º - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 77 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente, da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de quaisquer cultos;
- c) patrimônio, renda, ou serviços de partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das

- 40 -

instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a respeito dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária, somente, poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 78 - Compete ao município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência se tratando de exportações de serviços para o exterior.

V - Contribuição de Iluminação Pública dentro dos critérios legais por Lei, salvo, Projeto encaminhado do Executivo isentando ou diminuindo o percentual.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II;

não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização

- 41 -

do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 79 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente, aos imóveis neles situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores essenciais em seu território;

IV - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do Parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária de ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços relacionados em seu território.

- 42 -

Art. 80 - A União entregará ao município, através do fundo de participação dos municípios, FPM, em transferências mensais, na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estado e Município.

Art. 81 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativo aos 10% (dez por cento) que a União lhe entregar do produto da arrecadação de impostos sobre produtos industrializados, nos termos do Parágrafo Único do artigo 80.

Art. 82 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos ao imposto.

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 83 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a deliberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SUBSEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 84 - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabeleceu o plano plurianual especificará, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração

- 43 -

pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada,

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento. Devendo ser apresentada ao Poder legislativo até 31 de maio de cada ano.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com um plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes legislativos e executivos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual, que será apresentada ao Poder Legislativo, até 31 de outubro de cada ano, assim como a LDO, até 31 de maio de cada ano.

- 44 -

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 85 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos ou modificarem, somente, podem ser aprovados casos:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- dotações para pessoal e seus encargos;
- serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionados:

- com a correção de erros ou comissões;
- com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

- 45 -

§ 5º - O Prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica elaboração nos termos de suas necessidades.

Art. 86 - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo até o vigésimo quinto dia do mês subsequente a uma via do balancete da receita e da despesa, mensalmente.

CAPÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 87 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;

- 46 -

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente, de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de Capital Nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitido em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual com a devida aprovação do Prefeito.

Parágrafo Único - é assegurado ao Município, sua própria Previdência.

Art. 88 - A prestação de serviços públicos, pelo município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- 47 -

I - a exigência de licitação, em casos específicos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condição de caducidade, de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviços adequados.

Art. 89 - O município promoverá e incentivará o turismo com fator de desenvolvimento social e econômico, levando-se em consideração a beleza que nos oferece a natureza.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 90 - A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos no inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- 48 -

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão, previamente, aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 91 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições, decorrentes de expansão urbana.

Art. 92 - Ficam nomeados na área urbana, especialmente, nos bairros, para construção de Conjuntos Habitacionais, bem como para instalação de distrito industrial,

§ 1º - o cidadão que possuir como sua área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja possuidor de outro imóvel rural ou urbano.

SEÇÃO III DA ORDEM SOCIAL SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 94 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

§ 1º - A Seguridade Social compreende um conjunto de ações de iniciativa do poder público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

- 49 -

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 95 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da Comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as em fins lucrativos,

§ 3º - é garantido ao cidadão girauense portadores de doenças: cardíaca, insuficiência renal, doenças crônicas etc., medicamentos grátis, conforme determina a Lei;

§ 4º - é garantido ainda carro para os deslocamentos de qualquer aplicação, conforme o Parágrafo 3º deste Artigo seja na Cidade, no interior ou na Capital,

§ 5º - É vedado ao município e a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 96 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimento, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

- 50 -

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar de controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, que deve ser preservado, bem como dele compreendido o do trabalho;

IX - que através de lei complementar ordinária, será regulamentado fundo municipal de saúde e criação de conselhos;

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 97 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguinte social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

- 51 -

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

§ 3º - a assistencial social será prestada a quem dela necessita, independente de contribuição, à seguridade social e tem por finalidade:

I - proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a sua integridade à vida comunitária.

§ 4º - o município executará na sua circunscrição territorial, realizando ações com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes asseguradas por lei;

§ 5º - as entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os referidos programas;

§ 6º - participação da população, por meio de organização representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

§ 7º - a coordenação e as normas gerais caberá a esfera Federal e execução dos respectivos programas à esfera estadual e municipal, bem como todo e qualquer programa assegurado pelo Governo Federal a exemplo de Bolsa renda e familiar;

§ 8º - a programação, integração, capacitação no desenvolvimento de política públicas que gerem empregos e renda e a inserção ao mercado de trabalhos;

§ 9º - é assegurado ao idoso, (a partir dos 65 anos), transportes coletivos gratuito, conforme Lei Federal em Vigor.

- 52 -

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 98 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental, ouvindo-se tanto quanto possível o Gestor da Pasta (Secretário) (a), para perfeito aprimoramento.

§ - 1º - a Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, incentivada com a colaboração da sociedade civil, visando o pleno desenvolvimento do educando, para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

§ - 2º - igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;

§ - 3º - pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas;

§ - 4º - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

§ - 5º - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

§ - 6º - gestão democrática do ensino público, na forma da Legislação dos sistemas de ensino;

§ 7º - valorização dos profissionais de ensino, garantidos na forma da Lei como:

- plano de Cargos e Carreira para o Magistério público, com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas e título;
- garantia de padrão de qualidade;

§ 8º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- 53 -

I - 25% (vinte e cinco por cento), das receitas, resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 9º - Os recursos referidos no Parágrafo anterior poderão ser destinados também, às escolas comunitárias, Cursos Preparatórios, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

Parágrafo Único - o servidor de carreira da Educação, só poderá exercer as funções de : Diretor, Vice-Diretor, Coordenador, supervisor e Coordenação Pedagógica, quem possuir estabilidade de emprego na forma da Lei e formação de nível superior em pedagogia ou especialidade na área da Educação, (desde que comprovado), sendo que no caso de Direção, seja eleito por voto direto da comunidade Escolar, (pais, alunos e funcionários), com período de 2 (dois) anos, com direito a reeleição para mais um biênio, vetado ao terceiro (3º). Assim como, só será permitido o (a) Professor (a) em Sala de aula (lecionar) aquele a quem tiver no mínimo o Magistério (antigo segundo grau), como determina a Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

Art. 99 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à Saúde.

§ 1º - o dever do município com a educação será efetivamente a garantia de:

- a) Ensino fundamental e infantil obrigatório e gratuidade, inclusive sua oferta gratuita para todos os que ele não tiver acesso na idade própria;
- b) Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencial na rede regular de ensino;
- c) Atendimento em creche e ensino pré - escolar, as crianças de zero (0) a cinco (5) anos;

§ 2º - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares e assistenciais à saúde;

- 54 -

§ 3º - O município só atuará em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 4º - O Estado e União, atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio;

§ 5º - Na organização dos seus sistemas de ensino, os Estados e Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 6º - Fica obrigado o ensino integral no Município de Girau do Ponciano;

§ 7º - Fica assegurado ao Servidor municipal da Educação seus vencimentos até o dia trinta (30) de cada mês trabalhado, sob pena da Lei;

Art. 100 - O Conselho Municipal Normativo terá a sua especificação, competência e abrangências na esfera educacional, devidamente, regulamentado através de lei específica.

§ 1º - O conselho municipal de Educação será formado por dois (2) membros da Educação, um (1) membro do Legislativo e de pais de alunos.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 101 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações, culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Girau do Ponciano, à sua comunidade e os seus bens.

Art. 102 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará recursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

- 55 -

Art. 103 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre, devendo-se inclusive ser estimulada.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 104 - O Município incentivará, de maneira acentuada, as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 105 - O Município dará maior ênfase ao lazer como forma de promoção social e bem-estar do ser humano.

SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 106 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem, especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento de solo, potencialmente, causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, que se dará publicidade;

- 56 -

IV - controlar produção, a comercialização, o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais, inclusive extração de área, cascalho ou pedreiro, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados.

SUBSEÇÃO V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 107 - A lei estabelecerá, eficientemente, sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos, a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 108 - O Município promoverá programas de assistência à criança ao adolescente e ao idoso, dando prioridade as promoções que venham a beneficiar, de maneira sensível a ambos.

Art. 109 - Fica garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

- 57 -

**SEÇÃO V
DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO
E DAS CERTIDÕES**

Art. 110 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas, aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente, do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Ato das Disposições Organizacionais Transitórias:

§ 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

§ 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que na data da promulgação da Constituição Federal, tenham completado cinco anos consecutivos de exercício em função pública municipal, mais que tenham feito

§ 3º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 4º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 5º - Dentro de cento e oitenta (180) dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispositivos desta Lei Orgânica.

§ 6º - Serão anistiados os contribuintes devedores à fazenda pública municipal, que constem da relação da dívida ativa, que na data da promulgação desta Lei Orgânica, estejam com seus débitos atrasados por mais de 05 (cinco) anos.

§ 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, que por ventura existam, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 8º - Considerar-se-ão revogados a partir do exercício de mil novecentos e noventa e um (1991), os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 9º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, aquela data em relação a incentivos concedidos sob condução e com prazo.

Câmara Municipal de Vereadores do Município de Girau do Pontiano, (AL), 12 de dezembro do ano de 2011.

**ALEXANDRE NASCIMENTO DE BRITO
PRESIDENTE**

**JOSÉ LIMA MAURÍCIO
VICE-PRESIDENTE**

**MÁRCIA DA COSTA GAMA
1ª SECRETÁRIA**

**JORGE CÍCERO CABRAL
2ª SECRETÁRIO**

**DIOGO DOS SANTOS SILVA
VEREADOR**

**JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
VEREADOR**

**MANOEL ALVES DE MENEZES
VEREADOR**

**SEVERINO CORREIA CAVALCANTE
VEREADOR**

**TÂNIA G. BARROS P. LOPES
VEREADORA**

**JÚLIO SEVERINO DE SOUSA
RELATOR**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**MANOEL ALVES DE MENEZES
PRESIDENTE**

**MARCIA DA COSTA GAMA
SECRETÁRIA**

**JORGE CÍCERO CABRAL
RELATOR**

COMISSÃO GERAL

**JOSÉ LIMA MAURÍCIO
PRESIDENTE**

**JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
1ª SECRETÁRIO**

**SEVERINO DA COSTA GAMA
2ª SECRETÁRIO**

**TANIA G. BARROS P. LOPES
RELATORA**

**JÚLIO SEVERINO DE SOUSA
ESCREVENTE REDATOR**